

■ Coleção Caderno Especial ■

COLÓQUIOS

DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMÉRCIO SOCIEDADES
E INSOLVÊNCIAS

abril 2020

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

A 6.^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça é uma secção semi especializada à qual cabem julgar, para além de todos os feitos genéricos, os atinentes ao comércio sociedades e insolvências, que nos termos do artigo 128.º da LOSJ, competem aos juízos de comércio.

Em 2013, quando a secção iniciou a sua função como secção especializada, o grosso dos recursos incidiam sobre matéria insolvencial, porém, hoje em dia, cada vez mais somos surpreendidos com questões de direito comercial e societário de grande importância, os quais convocam, além do mais, a análise do regime das sociedades coligadas, maxime em sede de responsabilidade por perdas e dívidas das filiais, passando pelos vários problemas suscitados com a destituição dos administradores, nomeadamente em tema de apuramento da justa causa, ou falta dela, bem como das consequências ao nível da respectiva compensação material e moral; levantam-se ainda grandes problemas na análise do regime do aval, sendo mister acentuar a sua diferenciação do regime da fiança o que nem sempre é consensual, os problemas decorrentes do pacto de aval e o cumprimento do dever de informação e a responsabilização dos obrigados no caso de incumprimento desses deveres.

Por outro lado, em sede insolvencial, a 6.^a secção cada vez mais tem sido chamada a responder a novos apelos, quer por via da aplicação de normas de direito privado internacional, que advêm da transposição da directiva concernente às insolvências transfronteiriças, quer para clarificar questões postas com algumas das disposições do CIRE, as quais pela sua pouca clareza, pela sua prolixidade, ou mesmo pela ausência de previsão normativa, suscitam perplexidades no judiciário, vg ao nível do incumprimento dos contratos em curso por banda do ai, nomeadamente do contrato promessa, e consequências daí advenientes.

Os contributos que nos trouxeram os ex^{ts} prelectores quanto a estas temáticas, é de uma importância relevantíssima para a actividade das instâncias e do supremo tribunal de justiça enquanto órgão de topo, sendo pois de desejar que este encontro, que foi o primeiro, possa ser repetido, tendo em atenção a relevância, o interesse e o alto nível das exposições que nos foram trazidas.

Sendo muito salutar o intercâmbio entre a academia e a judicatura, o debate que se proporciona é sempre enriquecedor, abrindo novas pistas e soluções para estas matérias cada vez mais urgentes.

O nosso muito obrigada a todos quantos participaram.

Ana Paula Boularot¹

¹ Juíza Conselheira, Presidente da 6.^a Secção do Supremo Tribunal de Justiça.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Comércio, sociedades e insolvências – Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça

Coleção:

Caderno Especial

Programa:

[Consulte em formato PDF*](#)

Organização:

Ana Paula Boularot – Juíza Conselheira, Presidente da 6.ª secção do Supremo Tribunal de Justiça

Produção executiva:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Intervenientes:

António Joaquim Piçarra – Juiz Conselheiro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

João da Silva Miguel – Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Diretor do Centro de Estudos Judiciários.

José Engrácia Antunes – Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola do Porto)

Jorge Coutinho de Abreu – Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Pedro Pais de Vasconcelos – Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

D. Ignacio Sancho Gargallo – Magistrado do Tribunal Supremo de Espanha

Fonseca Ramos – Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça

Ana Paula Boularot

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

* Para aceder ao ficheiro deverá descarregar primeiro o e-book.

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –22/04/2020	

COLÓQUIOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMÉRCIO, SOCIEDADES E INSOLVÊNCIAS

Índice

Abertura	9
António Joaquim Piçarra	11
João da Silva Miguel	15
Painel 1. Comércio e sociedades comerciais	17
Os grupos por domínio total – balanço e perspetivas do seu regime	19
José Engrácia Antunes	
I. Introdução	19
II. O âmbito de aplicação	20
1. Âmbito Pessoal	20
2. Âmbito Espacial	21
3. Âmbito Material	23
III. A formação dos grupos	24
IV. A direção e o funcionamento do grupo	25
1. Poder de Direção: A Divisão de Competências ao Nível da Cúpula Grupal	26
2. Responsabilidade Por Dívidas	28
3. Responsabilidade por Perdas	30
V. Extinção do grupo	30
Bibliografia	32
Jurisprudência	37
Destituição de administradores – controvérsias jurisprudenciais	41
Jorge Coutinho de Abreu	
1. Justa causa de destituição análoga à justa causa de despedimento?	41
2. Ónus da prova quanto à justa causa	42
3. Atas e justa causa	42
4. Deliberações de destituição abusivas-anuláveis?	44
5. Fixação do valor da indemnização por destituição sem justa causa	45
6. Compensação de danos não patrimoniais derivados da destituição sem justa causa?	46
Aval, informação, responsabilidade	49
Pedro Pais de Vasconcelos	
I. Introdução	49
II. Aval e fiança: transtipicidade e sentido	50
III. Posição cambiária, posição subjacente e pacto de aval	52
IV. Partes no pacto de aval	54
V. Dever de informação e direito a ser informado (na relação subjacente)	55
a. O direito ou dever de informação na relação cambiária e na relação subjacente	56
b. Natureza do dever de informação e do direito a ser informado	57
i. Informação como ato de cortesia	58
ii. Informação como ónus	59

iii. Informação como dever extracambiário	65
iv. O papel da boa fé	68
VI. Informação sobre eventos de crédito	70
VII. Responsabilidade civil por falta de informação	72
Painel 2. Insolvência e acções conexas	75
Cuestiones de insolvencia transfronteriza	77
<i>D. Ignacio Sancho Gargallo</i>	
Incidências do incumprimento do contrato promessa de compra e venda por insolvência do devedor	79
<i>Fonseca Ramos</i>	
Conclusões	101
<i>Ana Paula Boularot</i>	103

ABERTURA

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PAINEL 1

COMÉRCIO E SOCIEDADES COMERCIAIS

OS GRUPOS POR DOMÍNIO TOTAL – BALANÇO E PERSPETIVAS DO SEU REGIME

José Engrácia Antunes¹

- I. Introdução
- II. O âmbito de aplicação
 - 1. Âmbito Pessoal
 - 2. Âmbito Espacial
 - 3. Âmbito Material
- III. A formação dos grupos
- IV. A direção e o funcionamento do grupo
 - 1. Poder de Direção: A Divisão de Competências ao Nível da Cúpula Grupal
 - 2. Responsabilidade Por Dívidas
 - 3. Responsabilidade por Perdas
- V. Extinção do grupo
- Bibliografia
- Jurisprudência
- Vídeo

I. INTRODUÇÃO

I. O Código das Sociedades Comerciais (CSC) de 1986 ocupou-se no seu Capítulo VI do fenómeno das “Sociedades Coligadas” (artigos 481.º a 508.º-E), tendo-se com isso tornado no terceiro legislador em todo o mundo a prever uma disciplina legal em matéria de grupos de sociedades.*

II. No âmbito dessa disciplina, destacam-se indubitavelmente os *grupos por domínio total* (artigos 488.º a 491.º). Dado que os grupos por contrato de subordinação (artigo 493.º) e por contrato de grupo paritário (artigo 492.º) são desconhecidos da prática societária nacional (para algumas poucas referências na jurisprudência nacional, de índole puramente classificatória, vide os Acórdãos do STJ de 3-II-2005 [OLIVEIRA BARROS], de 31-V-2011 [SALAZAR CASANOVA], e de 9-V-2019 [I. SACARRÃO MARTINS]), pode afirmar-se que os grupos por domínio total são a única modalidade legal de grupo relevante em Portugal. Não surpreende assim a atenção prevalecte, ou mesmo quase exclusiva, que a doutrina e a jurisprudência portuguesas lhe têm dedicado – consubstanciada em mais de uma centena de estudos doutrinários e de acórdãos existentes sobre a matéria (cf. lista bibliográfica e jurisprudencial final).

III. Volvidos mais de 30 anos sobre a sua aprovação, é porventura oportuno fazer um *balanço* crítico dessa disciplina legal, tomando por base a experiência acumulada da sua aplicação prática e o referido amplo caudal de doutrina e de jurisprudência entretanto sedimentado, bem assim como apontar caminhos para uma eventual *reforma* futura. Serão objeto de análise, sucessivamente, os principais pontos críticos desse regime legal, incluindo os aspetos

¹ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Escola do Porto).

* Os preceitos legais citados no texto sem indicação de fonte serão relativos ao CSC.

relativos ao seu *âmbito de aplicação* (pessoal, espacial, material), à *formação* do grupo (com destaque para o papel dos sócios), à *direção* (com destaque para os poderes de representação) e *funcionamento* do grupo (“maxime”, responsabilidade por perdas e dívidas das filiais), e à *extinção* do grupo. Dada a sua especificidade, deixaremos de fora a figura da aquisição tendente ao domínio total.

II. O ÂMBITO DE APLICAÇÃO

I. O primeiro plano a merecer a atenção diz respeito ao âmbito de aplicação da própria disciplina legal dos grupos dominiais. Como é consabido, a aplicação desta disciplina está subordinada à verificação cumulativa e obrigatória de três tipos de requisitos:

- Um relativo à *forma* dos sujeitos da relação de coligação (artigos 481.º/1 e 488.º/1: âmbito pessoal);
- Outro relativo ao *estatuto pessoal* dos mesmos sujeitos (artigo 481.º/2: âmbito espacial);
- E, finalmente, um último relativo à específica *natureza da relação* entre ambos (artigo 482.º: âmbito material).

II. O fundamento teórico e a aplicação prática de todos estes requisitos têm suscitado problemas de ordem vária – a que agora me referirei.

1. Âmbito Pessoal

I. O primeiro requisito de aplicação diz respeito à *forma jurídica* das sociedades intervenientes num grupo por domínio total inicial: nos termos conjugados dos artigos 481.º /1 e 488.º /1, existirá uma relação de grupo por domínio total inicial quando uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por ações constituir uma *sociedade anónima* de cuja totalidade do capital é a única titular.

II. Ora, a introdução da figura da *sociedade por quotas unipessoal*, realizada pelo legislador português em 1996 (Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro), veio levantar a dúvida de saber se as sociedades por quotas poderão também ser sujeitos passivos deste tipo de relações.

A maioria dos autores inclina-se a responder afirmativamente a tal questão, estribando esse entendimento na “ratio” subjacente ao regime legal (proteção das sociedades-filhas e seus credores), bem assim como na unidade, coerência e eficácia da sua aplicação (ABREU [2012], 228-229; ANTUNES [2002a], 850-851; ASCENSÃO [2000], 581; COELHO [2003], 41-43; CUNHA [2019], 1137; GOMES [2012], 382; MESQUITA [2003], 240; OLIVEIRA [2016], 49; SANTOS [2009], 74-75).

Um outro setor de autores, inversamente, considera que o legislador de 1996 pretendeu unicamente ocupar-se da figura da sociedade unipessoal em cumprimento dos imperativos de transposição da 12.^a Diretiva comunitária na matéria, desinteressando-se do seu relevo como sociedade totalmente dominada de grupos societários (CASTRO [2017], 32-37; COSTA [2014], 113-119; DIAS [2014a], 35).

Trata-se de um dissenso indesejável e, em todo o caso perfeitamente evitável, impondo-se que o legislador faça aquilo que já deveria ter feito aquando da sua intervenção originária de 1996: cuidar de coordenar as disposições dos artigos 270.^o-A e seguintes e dos artigos 488.^o e seguintes, esclarecendo se e em que circunstâncias poderão existir grupos por domínio total cujas sociedades totalmente dominadas revestem a forma de sociedades por quotas.

III. Relativamente ao sujeito ativo das relações de grupo por domínio total (inicial ou superveniente), merece destaque a frequência com que a sociedade totalmente dominante reveste a forma de uma *sociedade gestora de participações sociais* ou SGPS (cf., por exemplo, Acórdãos do STJ de 4-IV-2017 [FONSECA RAMOS] e de 11-V-2017 [A. PAULA BOULAROT]; Acórdãos da Relação de Lisboa de 4-X-2011 [MANUEL MARQUES], de 10-III-2015 [M. CONCEIÇÃO SAAVEDRA], de 15-III-2018 [M. JOSÉ MOURO] e de 6-IX-2018 [O. CARMO ALVES], da Relação de Coimbra de 12-X-2010 [CARLOS GIL] e de 15-I-2013 [LUÍS CRAVO], e da Relação de Guimarães de 16-IV-2015 [M. LUÍSA RAMOS]) (sobre as relações entre as SGPS e os grupos, vide ANTUNES [2009], 97-99). Discutida é, ainda, a aplicação do regime às empresas públicas (ANTUNES [2002a], 297-302; Acórdão da Relação de Lisboa de 26-IV-1990 [CARDONA FERREIRA]).

2. Âmbito Espacial

I. Um segundo requisito diz respeito ao *estatuto pessoal* das sociedades agrupadas: nos termos do artigo 481.^o/2, o regime legal é apenas aplicável às relações de coligação entre sociedades (aí incluídas, pois, as relações de grupo por domínio total) “*que tenham a sua sede em Portugal*”. Tal significa que, nos estritos termos da letra da lei, a sociedade com sede no estrangeiro que subscreva ou adquira a totalidade do capital de uma sociedade anónima, por quotas ou comanditária por ações portuguesa não será havida como formando um grupo por domínio total com esta, nem, por conseguinte, estará sujeito ao regime dos artigos 488.^o e seguintes.

II. Este requisito – que veio assim alterar a solução resultante da regra de conflitos geral do artigo 3.^o – tem sido muito justamente criticado pela doutrina e até pela própria jurisprudência. Entre outros aspetos, saliente-se que semelhante autolimitação espacial:

– é contrária à própria “*ratio legis*” geral dos artigos 488.^o e seguintes (proteção das filiais e seus credores), para a qual deve ser considerada indiferente a nacionalidade da sociedade-mãe ou vértice grupal;

- introduz uma discriminação entre grupos nacionais e estrangeiros de compatibilidade duvidosa, quer com os princípios constitucionais da igualdade de tratamento e da livre

concorrência, quer com os princípios comunitários da não discriminação em razão da nacionalidade e da liberdade de estabelecimento;

favorece a fuga de investimento nacional e incentiva a deslocalização da sede das sociedades portuguesas para o estrangeiro, como forma de contornar ou iludir a aplicação do regime legal;

e consagra uma solução oposta àquela que foi prevista, quer em ordenamentos jurídicos congéneres para questão idêntica (é o caso, por exemplo, do direito alemão), quer no próprio ordenamento jurídico português para questão paralela (é o caso, por exemplo, do artigo 21.º/4 do CVM ou do artigo 2.º-A, jj) do RGIC, que expressamente referem que poderá existir uma relação de grupo entre sociedades “independentemente de as respetivas sedes se situarem em Portugal ou no estrangeiro”) (para uma análise crítica desenvolvida, vide ANTUNES [2002a], 307-313; ANTUNES [2002b], 95-116; ANTUNES [2008], 11-12; ANTUNES [2020]; ANDRADE [2009], 122-123; ASCENSÃO [2000], 576-577; CORDEIRO [2005], 785; OLIVEIRA [2016], 60-62; LOUREIRO/EREIO [2011], 51-52).

Existem mesmo autores e tribunais que sustentam uma interpretação restritiva do artigo 481.º/2, no sentido de que a exigência da localização da sede em Portugal apenas seria aplicável à sociedade-filha ou totalmente dominada, pelo que o regime legal será também aplicável aos grupos cuja sociedade-mãe, titular da participação totalitária, estivesse sediada num qualquer outro país: nesse sentido se pronunciou recentemente Acórdão da Relação de Lisboa de 11-V-2017 [M. MELO ALBUQUERQUE], segundo o qual “entende-se assim impor-se a interpretação correctiva do n.º 2 do artigo 481.º, de modo a que se conclua que não é necessário que a sociedade que visa estabelecer uma relação de domínio total tenha a sua sede em Portugal” (numa direção semelhante, vide FERNANDES/LABAREDA [2010], 42-46; MORAIS ANTUNES [2007], 216-217).

Finalmente, aumentando a entropia do sistema português vigente, eis que surge ainda na equação o entendimento do TJUE em sede da liberdade de estabelecimento (artigo 49.º e 54.º do TFUE) (cf. designadamente os acórdãos “Daily Mail”, “Centros”, “Uberseering”, “Inspire Art”, “Sevic”, “Cartesio”, “Vale”, “Polbud”) – cuja sinuosa história não o qualifica seguramente como um dos mais felizes trechos da jurisprudência comunitária –, o qual, segundo alguns, fundamentaria a inaplicabilidade do requisito espacial do artigo 481.º/2 às relações de grupo intracomunitárias (neste sentido, com “nuances” diversas, ABREU [2012], 227; DIAS [2007], 285-291; DIAS [2014], 36-37; PICHEL [2014], 251-258).

III. Sucede ainda que o legislador português viria introduzir um *desvio* a esta regra por ocasião da revisão do CSC de 2006 (Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março), ao adicionar uma nova alínea ao elenco legal das exceções consagrado no citado artigo 481.º/2: nos termos da nova alínea d) deste preceito, aquela regra não se aplica ao caso de “constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 488.º, por sociedade cuja sede não se situe em Portugal”.

É extremamente debatido na doutrina o sentido a associar a este desvio – podendo até dizer-se que a sua introdução veio aumentar, no lugar de reduzir, a complexidade do quadro legal vigente.

Um setor de autores sustenta que tal disposição veio simplesmente autorizar a constituição de sociedades anónimas unipessoais portuguesas por sociedades estrangeiras: a intenção do legislador terá sido unicamente a de colocar um termo às dúvidas suscitadas na prática notarial e registal sobre a licitude dessa constituição, bem como obviar ao expediente frequente da criação de sociedades unipessoais fictícias, não tendo pretendido afastar o requisito geral do proémio do artigo 481.º/2 (ABREU [2012], 227; CUNHA [2019], 1132-1133; DIAS [2008], 86-93; DIAS [2014a], 33-36; MONTEIRO/MAIA [2011], 221; LOUREIRO/EREIO [2011], 53; PICHEL [2014], 250).

Inversamente, um outro setor de autores sustenta que a consagração da licitude dessa constituição torna inevitável o nascimento de uma relação de grupo por domínio total entre sociedades estrangeira e portuguesa, enquanto tal subordinada ao regime dos artigos 488.º e seguintes (FERNANDES/LABAREDA [2010], 42-46; GOMES [2012], 382; OLIVEIRA [2011], 1212-1213; OLIVEIRA [2016], 60-62; TRIUNFANTE [2007], 520-521).

Encontramo-nos de novo diante um aspeto carecido de intervenção clarificadora do legislador, a bem da certeza e segurança jurídica: sob pena de uma ostensiva incoerência lógica e sistemática do regime, afigura-se que a admissibilidade de participações totalitárias internacionais deverá implicar do mesmo passo a existência de relações de grupo por domínio total internacionais, com a consequente sujeição ao respetivo regime legal.

3. Âmbito Material

I. A aplicabilidade do regime legal dos grupos por domínio total está ainda dependente de um derradeiro requisito relativo à *natureza* ou *tipo* da própria relação de coligação intersocietária: é consabido que, nos termos gerais dos artigos 482.º/1, 488.º/1 e 489.º/1, a existência de uma relação de grupo por domínio total exige a titularidade de uma *participação totalitária ou de 100% de capital*, a nível originário ou superveniente.

II. A singeleza deste pressuposto legal esconde, porém, um conjunto apreciável de problemas que não foram advertidos ou resolvidos pelo legislador.

III. O mais relevante desses problemas, em meu entender, consiste em saber se um tal requisito, além de necessário, será também *suficiente* para o nascimento ou constituição de uma relação de grupo por domínio total – problema esse que, contendendo com outro dos tópicos desta exposição, tratarei autonomamente já em seguida (Cap. III, sobre a formação dos grupos).

IV. Mas existem ainda outros problemas importantes relativos ao âmbito de aplicação material da lei.

A título de ilustração, mencione-se as interrogações suscitadas pelas chamadas *participações totalitárias indiretas*. Designadamente, atenta a omissão de qualquer remissão expressa do artigo 488.º para a figura da titularidade indireta prevista no artigo 483.º/2, será ou não admissível o domínio total inicial indireto?

A doutrina tem patenteados entendimentos muito dissonantes a este respeito, que vão desde aqueles que admitem a sua existência (OLIVEIRA [2016], 51), até àqueles veem nele apenas domínio total superveniente (ABREU [2014a], 128; ANTUNES [2002a], 855-856; TRIGO [1991], 75), que relativizam a sua qualificação como domínio inicial ou superveniente (FERNANDES/LABAREDA [2010], 20-21; aparentemente também, STOKES/RAMOS (2019), 25-26) ou ainda que negam em absoluto a sua admissibilidade (COSTA [2014], 119-120).

Porventura mais importante: atenta a remissão expressa do artigo 489.º para o citado artigo 483.º, estão igualmente cobertas as participações totalitárias indiretas que são detidas pela sociedade totalmente dominante na sociedade totalmente dominada através de sociedades intermédias ou interpostas com as quais se encontra numa mera relação de domínio ou que são detidas por conta da primeira? Trata-se de uma questão decisiva para a delimitação do perímetro dos grupos verticais por domínio total e, conseqüentemente, para a determinação do alcance da aplicação do regime legal, que tem igualmente tido respostas dissonantes e até opostas na doutrina, ora num sentido positivo (ABREU [2014a], 128-129; ANTUNES [2002a], 860-861), ora negativo (COELHO [1991], 336; CASTRO [2017], 54; OLIVEIRA [2016], 52; STOKES/RAMOS [2019], 26-36).

III. A FORMAÇÃO DOS GRUPOS

I. Um outro plano fundamental que tem suscitado dúvidas na “praxis” dos grupos societários diz respeito, nada mais nada menos, ao *nascimento* ou à *formação* do próprio grupo. Com efeito, a existência de uma relação de grupo por domínio total superveniente não se basta com a aquisição de uma participação totalitária ou de 100% do capital de outra (artigo 489.º/1), sendo ainda necessário, nos termos da lei, que os sócios da sociedade totalmente dominante hajam aprovado por maioria qualificada *uma deliberação social* sobre a matéria em Assembleia Geral especialmente convocada e reunida para o efeito (artigos 489.º/1, “in fine”, 489.º/2/c e 489.º/3).

II. Ora, se ninguém discute a exigência da participação dos sócios da sociedade-mãe na formação dos grupos societários por domínio total, já é controverso o valor jurídico a associar à referida deliberação social.

Para uns, semelhante deliberação social tem uma natureza meramente *ratificativa* ou *extintiva* de um grupo já constituído – de tal modo que a relação de grupo se considera automaticamente nascida logo no momento da aquisição da participação totalitária, pelo que tal deliberação limitar-se-ia a ratificar (artigos 489.º/2/c e 489.º/3 do CSC) ou a extinguir

(artigos 489.º/1, “in fine”, 489.º/2/a e 489.º/2/b) essa relação já preexistente (ALMEIDA [2013], 649; ASCENSÃO [2000], 586; SILVA [1986], 519; TRIGO [1991], 74).

Para outros, a deliberação social possui uma natureza *constitutiva* da relação de grupo – o que significa que esta relação apenas nascerá se tal deliberação social tiver sido aprovada pela Assembleia Geral da sociedade totalmente dominante (ABREU [2014a], 130; ANTUNES [1994], 61-68; ANTUNES [2002a], 868; CASTRO [2017], 48; FRANÇA [1991], 137; OLIVEIRA [2016], 90; VASCONCELOS [2012], 39; cf. ainda o Acórdão da Relação de Lisboa de 14-II-2013 [M. MELO ALBUQUERQUE]).

III. Além disso, saliente-se que, mesmo entre os autores que sustentam a natureza constitutiva da deliberação de grupo, não existe consenso quanto ao regime ou efeitos desta última, em particular quanto ao *momento do início de vigência da relação de grupo*. Para uns, os grupos por domínio total consideram-se constituídos na *data da tomada da deliberação social de grupo* ou, na falta desta deliberação, no prazo de seis meses a contar da data de aquisição da participação totalitária: estribando-se no artigo 489.º/2, tal entendimento sustenta que a omissão deliberativa constitui uma omissão concludente no sentido de os sócios serem favoráveis à manutenção do domínio total, valendo tal omissão como uma espécie de deliberação “tácita” de aprovação da constituição do grupo (ABREU [2014a], 131; OLIVEIRA [2016], 94; VASCONCELOS [2012], 45). Para outros, apenas existirão grupos por domínio total, sujeitos enquanto tal ao regime legal, na data do registo comercial e publicação obrigatória da deliberação social de grupo (artigo 489.º/6 do CSC, artigos 3.º/1/u, 15.º/1 e 70.º/1 do CRC), sendo irrelevante, para estes efeitos, se tal deliberação sobreveio ou não durante esse período semestral: tal entendimento estriba-se agora em argumentos de unidade, coerência e até certeza jurídica do sistema legal de legitimação da constituição de grupos (ANTUNES [1994], 61-68, em especial 67; num sentido convergente, embora com fundamentação diversa, CASTRO [2017], 48-53).

IV. Tratando-se a constituição do grupo de um aspeto estratégico da sua regulação, que contende com os interesses de todos os atores envolvidos – a começar pelo interesse dos próprios grupos empresariais, mas também dos administradores, sócios e credores das sociedades agrupadas –, razões elementares de segurança e certeza jurídica impõem que o legislador intervenha nesta matéria, dissipando de vez as dúvidas que o regime atual tem levantado.

IV. A DIREÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO GRUPO

I. Um penúltimo plano a merecer a nossa atenção diz respeito ao plano da *direção e do funcionamento do grupo*. Com efeito, o legislador não previu um regime legal próprio nesta matéria para os grupos dominiais, tendo-se limitado a prever uma norma geral de *remissão* para o regime previsto para os grupos contratuais (artigo 491.º). Ora, como é aliás característico deste tipo de expediente técnico-legislativo, o sentido e alcance dessa remissão tem originado não poucas hesitações e dúvidas, que a nossa jurisprudência – é mister frisá-lo – tem vindo a

aplainar e até a resolver (para algumas referências jurisprudenciais, vide os Acórdãos do STJ de 29-XI-2005 [REIS FIGUEIRA], de 31-V-2011 [SALAZAR CASANOVA], de 27-IV-2014 [FERNANDO BENTO], e da Relação de Lisboa de 10-III-2015 [MANUEL MARQUES]).

A título de ilustração, selecionei alguns pontos duvidosos desse regime legal remissivo que, pela sua importância, julgo merecer aqui especial destaque: o poder de direção da cúpula grupal, a responsabilidade por perdas e a responsabilidade por dívidas.

1. Poder de Direção: A Divisão de Competências ao Nível da Cúpula Grupal

I. É consabido que nos grupos dominiais, ao contrário dos grupos contratuais, a sociedade-mãe (totalmente dominante) é titular de um poder jurídico de governo virtualmente ilimitado e absoluto sobre todas as áreas da vida e da atividade das respetivas sociedades-filhas (totalmente dominadas): tornou-se assim frequente sublinhar “a omnipresença da sociedade totalmente dominante na estrutura orgânica da sociedade totalmente dominada” (ANTUNES [2002a], 891), “a omnipresença do órgão gestor do grupo” (FRANÇA [1991], 104) ou a existência de um “controlo societário integral” (OLIVEIRA [2012], 1262).

II. Ora, questão que nos sai imediatamente a caminho é a de saber *qual o órgão da sociedade-mãe (anónima) totalmente dominante a quem compete a titularidade e o exercício desse poder de controlo absoluto* relativamente ao governo e à vida das sociedades-filhas totalmente dominadas: a sua Assembleia Geral ou o seu Conselho de Administração?

Em nosso entender, há que distinguir aqui entre uma *competência-regra* do Conselho de Administração e uma *competência residual* da Assembleia Geral de Acionistas.

III. No âmbito dos grupos dominiais, o Conselho de Administração da sociedade-mãe é, por regra, o órgão competente para protagonizar a titularidade e exercício de um tal poder de controlo.

Por um lado, com a instituição de uma relação de grupo por domínio total, a sociedade totalmente dominante passa a ser titular de um poder legal de direção sobre a gestão social da sociedade totalmente dominada, poder este que se traduz essencialmente num direito de os órgãos de administração da primeira emitirem instruções vinculantes e até prejudiciais aos órgãos congêneres da última (artigos 503.º e 504.º): neste sentido, pode afirmar-se que o Conselho de Administração da sociedade-mãe passa a funcionar como o órgão de administração para o grupo inteiro, pois a ele cabe, em derradeira instância, *a decisão sobre todas as matérias da competência dos órgãos de administração das sociedades-filhas*.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a sociedade totalmente dominante, agora na sua qualidade de sócia única da sociedade totalmente dominada, é ainda titular de um poder exclusivo ou solitário de decisão sobre todas as matérias compreendidas no âmbito de atribuições da assembleia geral desta última (artigos 373.º e 386.º/2): dado que o exercício dos direitos sociais inerentes às participações totalitárias de capital detidas pela sociedade-mãe nas suas filiais compete aos respetivos órgãos de administração e representação social

(artigos 405.º, 406.º e 408.º), pode dizer-se que é também ao Conselho de Administração daquela sociedade que caberá a decisão sobre *todas as matérias da competência dos órgãos deliberativos das sociedades-filhas*, na qualidade de representante legal ou orgânico da sócia única destas últimas (naturalmente, estamos aqui a considerar o caso de a sociedade-mãe revestir a natureza de uma sociedade anónima, organizada segundo o modelo tradicional (artigo 278.º/1), sendo já a situação algo diferente no caso de a sociedade-mãe revestir a natureza de *sociedade por quotas*, onde a aquisição e alienação de participações sociais é, em princípio e salvo disposição estatutária em sentido contrário, uma matéria da competência da Assembleia Geral (artigo 246.º/2/d) e onde a gestão das participações sociais, sendo matéria da competência da Gerência, se encontra sujeita às deliberações dos sócios (artigo 259.º): sobre esta diversidade entre os grupos de sociedades anónimas e por quotas, cf. ANTUNES [2002a], 635-636, 720, 850-852).

IV. Este protagonismo do Conselho de Administração, todavia, *não é absoluto*, sob pena de tal poder conduzir a um esvaziamento do papel da Assembleia Geral da cúpula grupal e a uma degradação do estatuto jurídico dos respetivos acionistas: é que se, no quadro de uma estrutura empresarial unissocietária (sociedade individual), os acionistas podiam exercer o conjunto dos seus direitos patrimoniais e organizativos relativamente a toda a empresa, no contexto da estrutura plurissocietária eles acabam por perder o exercício de tais direitos em favor dos administradores relativamente aos setores da empresa global agora destacados nas sociedades-filhas. Por essa razão, deverá ser reconhecida à Assembleia Geral dos acionistas da sociedade-mãe *uma competência residual (artigo 373.º/2, “in fine”) relativamente à tomada de decisão sobre determinadas matérias fundamentais relativas à vida das sociedades-filhas* que possuam um impacto significativo sobre a estrutura patrimonial ou organizativa da empresa global do grupo e que possam assim afetar gravemente, por via indireta, o núcleo da posição de socialidade (“Mitgliedschaft”, “membership”, “socialité”) dos próprios acionistas da sociedade-mãe. Saber que matérias fundamentais são essas é questão, todavia, que apenas *caso a caso* poderá ser apurada em definitivo: entre tais matérias, avultam, designadamente, a aprovação de deliberações relativas à distribuição de dividendos das sociedades-filhas, a realização de aumentos do seu capital social (especialmente subscritos por terceiros estranhos ao grupo), a alienação de parte substancial do património social (especialmente quando este represente uma parte substancial do património do próprio grupo) ou a constituição de sociedades-netas (ANTUNES [1994], 103-145; ANTUNES [2002a], 145-150; OLIVEIRA [2016], 148-154).

V. A existência desta competência residual dos sócios das cúpulas grupais foi também já reconhecida pela jurisprudência superior portuguesa: assim sucedeu no Acórdão do STJ de 11-V-2017 [A. PAULA BOULAROT], embora conferindo-lhe aí, em nosso entender, uma amplitude excessiva que a estende ainda a matérias deliberativas não fundamentais, “in casu”, a remuneração dos administradores (ANTUNES [2017], 21-79) (cf. ainda Acórdão da Relação de Lisboa de 14-II-2013 [M. MELO ALBUQUERQUE]).

2. Responsabilidade Por Dívidas

I. Uma das normas legais expressamente abrangidas pela remissão feita pelo artigo 491.º respeita ao artigo 501.º, relativo à “*responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada*”. Tal significa que, também nos grupos dominiais, a sociedade-mãe (totalmente dominante) tem uma responsabilidade pelas dívidas das sociedades-filhas (totalmente dominadas), em contrapartida do poder de direção que detém sobre a gestão e condução dos negócios sociais destas últimas – trata-se, tomando emprestada a feliz expressão de Ulrich IMMENGA, que titula um dos seus ensaios sobre a matéria, do “preço do grupo” (*Der Preis der Konzernierung*, in: “Festschrift für Franz Böhm”, 253-267, Mohr, Tübingen, 1975).

II. Sendo numerosas as questões que a aplicação deste preceito aos grupos por domínio total vem suscitando, referirei aqui duas que, pela sua relevância, se me afigura merecerem destaque autónomo: a *natureza* da responsabilidade da sociedade-mãe e a *cessação* dessa responsabilidade.

III. No que respeita à questão da *natureza* da responsabilidade prevista no artigo 501.º, em boa hora dela se ocupou a nossa jurisprudência superior. Refiro-me ao Acórdão do STJ de 31-V-2005 [FERNANDES MAGALHÃES], que associou à responsabilidade da sociedade-mãe ou totalmente dominante um conjunto de características fundamentais a saber:

– trata-se uma responsabilidade de natureza *excecional* (que exclui, em princípio, a sua aplicação analógica: cf. também ANDRADE [2009], 110; CORDEIRO [2011], 112; OLIVEIRA [2016], 272; divergentemente GUINÉ [2006], 295-325);

– uma responsabilidade de natureza *legal*, decorrente de norma legal imperativa (assim repudiando o entendimento doutrinal dominante que vê no preceito um caso de desconsideração da personalidade jurídica: v.g., ASCENSÃO [2000], 613; CORDEIRO [1988], 296; CORDEIRO [2000], 81-82; CORREIA [1988], 395; DUARTE [2007], 20; FIGUEIRA [1990], 51; MESQUITA [2003], 244; OLIVEIRA [2011d], 1295; PLÁCIDO [2013], 26; o que não significa que tal instituto não possa ser ocasionalmente convocado de forma complementar de modo a garantir a eficácia do comando legal ou da proteção dos credores sociais: cf. Acórdãos da Relação de Lisboa de 4-X-2011 [MANUEL MARQUES] e de 23-X-2018 [M. CECÍLIA AGANTE]);

– uma responsabilidade *objetiva*, assente num sistema de imputação automática do risco da exploração empresarial (como tal não dependente de ilicitude ou culpa da sociedade-mãe: cf. já FIGUEIRA [1990], 51; igualmente para a responsabilidade por perdas do artigo 502.º, cf. Acórdão de 31-V-2011 [SALAZAR CASANOVA]);

– uma responsabilidade *direta e ilimitada*, que permite aos credores das sociedades-filhas agredir diretamente o património da sociedade-mãe por todas as obrigações daquelas, independentemente da respetiva natureza, fonte, ou montante concretos (contestando a natureza direta da responsabilidade, ANDRADE [2009], 81-84; sustentando cobrir apenas dívidas pecuniárias, CORDEIRO [2011], 101-102; sobre as dívidas fiscais, GUINÉ [2009], 937-965; sobre as dívidas insolvenciais, Acórdão da Relação de Guimarães de 16-IV-2015 [M. LUÍSA RAMOS]);

– e uma responsabilidade *solidária*, por cujo cumprimento integral respondem ambas as sociedades, mãe e filha, com a particularidade de se haver previsto uma condição ou termo especial relativamente ao momento da sua exigibilidade a um dos codevedores (convergentemente, p. ex., Acórdãos da Relação de Lisboa de 6-IX-2018 [O. CARMO ALVES], de 10-III-2015 [MANUEL MARQUES] e de 16-IX-2008 [MANUELA GOMES], da Relação de Coimbra de 15-I-2013 [LUÍS CRAVO], e da Relação de Guimarães de 11-VII-2017 [M. FÁTIMA ANDRADE]) (e não uma responsabilidade acessória ou até subsidiária, como sustentado por uma parte da doutrina: cf. ABREU [2014a], 270; CORDEIRO [2011], 103-106; GOMES [2011], 209-214; OLIVEIRA [2012], 883-884; OLIVEIRA [2016], 209-211; PLÁCIDO [2013], 22-26).

Em todo o caso, trata-se de uma responsabilidade de natureza ascendente, *e não descendente*: o preceito prevê apenas a responsabilidade da sociedade-mãe pelas dívidas da sociedade-filha, e já não o seu inverso (cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 15-III-2018 [M. JOSÉ MOURÓ] e de 12-X-2010 [CARLOS GIL]). Retenha-se finalmente que, ao lado deste regime geral, o legislador previu mecanismos especiais que conferem uma proteção mais ampla a determinadas classes de credores, “maxime”, credores laborais, cuja proteção não esta confinada às relações grupais (artigo 334.º do Código do Trabalho) (cf. ANTUNES [2012], 61-63; RAMALHO [2008], 621-654; Acórdãos do STJ de 9-XI-2011 [SAMPAIO GOMES] e de 6-II-2019 [FERREIRA PINTO]; Acórdãos da Relação de Lisboa de 26-IV-2018 [ALBERTINA PEREIRA] e de 22-I-2019 [HIGINA CASTELO], da Relação de Coimbra de 20-IV-2016 [JORGE ARCANJO], da Relação do Porto de 25-VI-2012 [A. JOSÉ RAMOS] e de 29-II-2016 [DOMINGOS MORAIS], e da Relação de Évora de 23-V-2013 [SILVA RATO], de 28-I-2016 [JOÃO NUNES] e de 12-X-2017 [M. PEREIRA DA SILVA]).

IV. Outra questão que tem suscitado entendimentos doutrinários diferentes diz respeito à *extensão temporal* da responsabilidade da sociedade-mãe: segundo alguma doutrina, essa responsabilidade cessa ou extingue-se com a cessação ou extinção da própria relação de grupo (ANDRADE [2009], 120; CORDEIRO [2011], 109-110; mitigado, PLÁCIDO [2013], 56-59).

Na linha daquela que constitui a opinião maioritária entre os autores, o mesmo Acórdão do STJ de 31-V-2005 [FERNANDES MAGALHÃES] veio determinar que “a sociedade totalmente dominante responde pelas obrigações da sociedade dependente constituídas até à cessação da relação de domínio total, mesmo que o seu cumprimento lhe seja exigido (judicial ou extrajudicialmente) após a cessação dessa relação”.

Tal significa dizer que, mesmo após a cessação da relação de grupo, a sociedade-mãe continua a ser responsável pelas dívidas das sociedades-filhas ou totalmente dominadas que hajam sido constituídas antes ou durante a vigência da relação de grupo (nos termos do artigo 501.º/1 e 501.º/2), sendo assim aos credores lícito exigir àquela a satisfação dos respetivos créditos (em sentido convergente, ABREU [2014a], 267; ANTUNES [2002a], 804; ASCENSÃO [2000], 591; CASTRO [2017], 69; FERNANDES/LABAREDA [2010], 23; GARIN/FERREIRA [2012], 114-116; OLIVEIRA [2011d], 1295; OLIVEIRA [2012], 885-886; OLIVEIRA [2016], 212-214).

3. Responsabilidade por Perdas

I. Outra das normas legais convocadas pela norma remissiva pelo artigo 491.º respeita ao artigo 502.º, relativo à “*responsabilidade por perdas da sociedade subordinada*”. Tal significa que, no termo da relação de grupo, a sociedade-mãe tem o dever de cobrir todas as perdas contabilísticas anuais registadas durante os exercícios sociais contemporâneos à vigência daquela relação e que não hajam sido compensadas por reservas constituídas durante esse período.

II. A aplicação deste preceito tem originado entendimentos desencontrados. Se uns, considerando que tal norma visa exclusivamente a proteção dos sócios minoritários nos grupos contratuais, propugnam uma interpretação restritiva do artigo 491.º no sentido de excluir o artigo 502.º do bloco das normas remetidas (CASTRO [2017], 70-75), outros, ao invés, sustentando que tal norma almeja igualmente a proteção das próprias sociedades-filhas e dos seus credores, defendem a plena aplicação do referido preceito também no contexto dos grupos dominiais (ABREU [2014], 272-273; CORREIA [1988], 395-396; OLIVEIRA [2012], 886-892; OLIVEIRA [2016], 237-240; TRIGO [1991], 93).

III. Ora, também aqui a nossa jurisprudência superior teve ocasião de tomar posição, tendo-se pronunciado no sentido da *plena aplicação do artigo 502.º aos grupos dominiais*. Como se refere no Acórdão do STJ de 31-5-2011 [SALAZAR CASANOVA], “quando o artigo 502.º, n.º 1, do CSC prescreve que a sociedade subordinada (ou a sociedade dominada, se estivermos numa relação de grupo por domínio total que findou) «tem o direito de exigir que a sociedade directora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verificarem durante a vigência do contrato de subordinação», estão aqui a tutelar-se interesses da sociedade que irá prosseguir a sua actividade, mas também interesses dos credores por uma via acrescida à que promana do artigo 501.º do CSC. Por isso, face a tais propósitos da lei, considerem-se ou não excessivamente garantísticos de «jure condendo», não se justifica uma interpretação restritiva que apenas reconheça esse direito aos sócios livres que, no caso de sociedades com domínio total, seriam os detentores de 10% ou menos do capital da sociedade dominada (artigo 489.º, n.º 4, al. c), do CSC”.

V. EXTINÇÃO DO GRUPO

I. A terminar, uma brevíssima palavra sobre a *extinção* dos grupos dominiais, apenas para assinalar que, também neste derradeiro plano do regime legal, subsistem aspetos controvertidos e omissos que importa não perder de vista.

II. Desde logo, existem leituras divergentes a respeito do *elenco legal dos eventos extintivos*, previsto no artigo 489.º/4. Um deles diz respeito à *transferência da sede* de qualquer uma das sociedades (totalmente dominante e/ou dominada) para fora de Portugal (artigo 489.º 4/a)): ora, a introdução da alínea d) do artigo 481.º/2, para quem considere que a mesma veio subordinar ao regime legal português os grupos dominiais com cúpula estrangeira (cf. *supra* II-2), veio do mesmo passo originar uma derrogação tácita parcial do referido evento extintivo, que deixa de ser aplicável às sociedades totalmente dominantes (OLIVEIRA [2011], 1213; OLIVEIRA [2012], 62). Outro diz respeito à *alienação de frações de capital superiores a 10% da*

sociedade totalmente dominada (artigo 489.º/4/c): apesar de haver quem sustente uma interpretação corretiva ou mesmo ab-rogatória da norma, no sentido de que o grupo dominial terminará qualquer que seja o montante do capital alienado (CASTRO [2017], 76-79), é mister sublinhar que a maioria da doutrina e da jurisprudência portuguesas continua a retirar da norma o que ela realmente diz – ou seja, que a titularidade de uma participação totalitária de capital, sendo embora um pressuposto necessário da constituição do grupo dominial, não o é da sua manutenção, o qual subsistirá se e enquanto a participação detida pela sociedade-mãe não se tornar igual ou inferior a 90% do capital da filial (ABREU [2014b], 134; ANTUNES [2002a], 904-908; FIGUEIRA [1990], 57; OLIVEIRA [2011d], 1249-1250; TRIGO [1991], 77-78) (para outros eventos extintivos, vide o Acórdão do STJ de 29-XI-2005 [REIS FIGUEIRA]).

III. Mas há também aspetos omissos no regime legal da extinção grupal – falamos da *não exigência legal expressa de uma deliberação social de extinção do grupo*. Por razões de coerência e unidade do sistema de participação dos sócios nas operações reorganização da superestrutura jurídica da sua empresa – relembre-se a exigência de uma deliberação social para a formação e a extinção do grupos contratuais (desenvolvidamente ANTUNES [2002a], 659-683, 703-705), bem assim como para a formação dos próprios grupos dominiais (cf. *supra* III) –, justificar-se-ia que o legislador, no âmbito de uma eventual reforma do regime geral, viesse a prever expressamente a necessidade de uma deliberação prévia do colégio dos sócios da sociedade totalmente dominante na matéria, consagrando no plano da lei positiva aquele que é já o entendimento propugnado por um setor da doutrina nacional (ANTUNES [2002a], 908; OLIVEIRA [2011c], 1259).

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Coutinho, *Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio*. In: LXI “Scientia Iuridica” (2012), 223-246.

ABREU, Jorge Coutinho, *Artigo 489.º (Domínio Total Superveniente)*. In: “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, 125-135, Almedina, Coimbra, 2014.

ABREU, Jorge Coutinho, *Artigo 501.º (Responsabilidade para com os Credores da Sociedade Subordinada)*. In: “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, 264-270, Almedina, Coimbra, 2014.

ABREU, Jorge Coutinho, *Artigo 502.º (Responsabilidade por Perdas da Sociedade Subordinada)*. In: “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, 271-278, Almedina, Coimbra, 2014.

ABREU, Jorge Coutinho/ MARTINS, Alexandre Soveral, *Grupos de Sociedades. Aquisições Tendentes ao Domínio Total*. Almedina, Coimbra, 2003.

ALMEIDA, A. Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercado*. Volume I (“Sociedades Comerciais”), 7ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

ALMEIDA, Margarida Azevedo, *O Problema da Responsabilidade do Sócio Único perante os Credores da Sociedade Quotas Unipessoal*. In: 3 “Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas” (2005), 61-98.

ANDRADE, Ana Gomes, *A Responsabilidade da Sociedades Totalmente Dominante*. Almedina, Coimbra, 2007.

ANTUNES, Ana F. Morais, *O Instituto da Aquisição Tendente ao Domínio Total (Artigo 490.º do CSC): Um Exemplo de uma “Expropriação legal” dos Direitos dos Minoritários?*. In: “Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais”, vol. II, 203-253, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

ANTUNES, José Engrácia, *A Aquisição Tendente ao Domínio Total – Da Sua Constitucionalidade*. Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*. Almedina, Coimbra, 2002.

ANTUNES, José Engrácia, *O Âmbito de Aplicação do Sistema das Sociedades Coligadas*. In: “Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço”, volume II, 95-116, Almedina, Coimbra, 2002.

ANTUNES, José Engrácia, *Os Poderes nos Grupos de Sociedades – O Papel dos Accionistas e dos Administradores na Formação e na Direcção da Empresa de Grupo*. In: AA.VV., “Problemas do Direito das Sociedades”, 153-165, Almedina, Coimbra, 2002.

ANTUNES, José Engrácia, *The Law of Corporate Groups in Portugal*. Institute for Law and Finance, University of Frankfurt, Working Paper Series nº 84, 2008.

ANTUNES, José Engrácia, *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais*. In: I “Direito das Sociedades em Revista” (2009), volume 1, 67-103.

ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades no Direito do Trabalho*. In: XIX “Questões Laborais” (2012), 49-78.

ANTUNES, José Engrácia, *The Management and Supervision of Corporate Groups*. In: “Festschrift für Theodor Baums zum siebzigsten Geburtstag”, Band I, 77-107, Mohr Siebeck, Tübingen, 2017.

ANTUNES, José Engrácia, *Das Deliberações do Conselho de Administração de uma SGPS no Contexto de Relações de Grupo por Domínio Total - Anotação ao Acórdão do STJ de 11 de maio de 2017*. In: 20 “Direito das Sociedades em Revista” (2018), 21-79.

ANTUNES, José Engrácia, *The Law of Groups of Companies in Portugal*. In: Manóvil, Rafael (dir.), “Groups of Companies – A Comparative Law Overview”, Springer Verlag, Berlin, 2020.

CASTRO, Carlos Osório, *A Relação de Domínio Total: Diagnóstico e Remédios*. In: 18 “Direito das Sociedades em Revista” (2017), 26-79.

COELHO, Francisco Pereira, *Os Grupos de Sociedades – Anotação Preliminar aos Artigos 488.º a 508.º*. In: LXIV “Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra” (1988), 297-353.

COELHO, M. Ângela, *A Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual: O EIRL e a SQU em Confronto*. In: “Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais”, 29-43, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003.

CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. Almedina, Coimbra, 2000.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito Europeu das Sociedades*. Almedina, Coimbra, 2005.

CORDEIRO, António Menezes, *A Responsabilidade da Sociedade com Domínio Total (Artigo 501.º/1 do CSC) e seu Âmbito*. In: 1 “Direito das Sociedades em Revista” (2011), 83-115.

CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*. In: “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 289-311, Almedina, Coimbra, 1988.

CORREIA, Luís Brito, *Grupos de Sociedades*. In: “Novas Perspectivas do Direito Comercial”, 379-3999, Almedina, Coimbra, 1988.

COSTA, Ricardo, *As Sociedades Unipessoais*. In: AA.VV., “Problemas do Direito das Sociedades”, 25-63, Almedina, Coimbra, 2002.

COSTA, Ricardo, *Artigo 488.º (Domínio Total Inicial)*. In: “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, 110-124, Almedina, Coimbra, 2014.

DIAS, Rui Pereira, *As Sociedades no Comércio Internacional*. In: IDET, “Miscelâneas nº 5”, 41-108, Almedina Coimbra, 2008.

DIAS, Rui Pereira, *Artigo 481.º (Âmbito de Aplicação)*. In: “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, vol. VII, 15-42, Almedina, Coimbra, 2014.

DIAS, Rui Pereira, *A Responsabilidade das Sociedades-Mãe Estrangeiras no Regime dos Grupos: Os Cinzentos do Acórdão Impacto Azul*. In: “III Congresso Direito das Sociedades em Revista” (2014), 411-424.

DUARTE, Diogo Pereira, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio*. Almedina, Coimbra, 2007.

FERNANDES, L. Carvalho/ LABAREDA, João, *A Situação dos Acionistas perante Dívidas da Sociedade Anónima no Direito Português*. In: 4 “Direito das Sociedades em Revista” (2010), 11-74.

FIGUEIRA, Eliseu, *Disciplina Jurídica dos Grupos de Sociedades – Breves Notas Sobre o Papel e a Função dos Grupos de Empresas e sua Disciplina Jurídica*. In: XV “Colectânea de Jurisprudência” (1990), nº 4, 37-59.

FRANÇA, Maria Augusta, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*. AAFDL, Lisboa, 1990.

GARIN, Duarte/ FERREIRA, Francisco Cunha, *O Âmbito de Aplicação Temporal do Artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais: Cessação da Responsabilidade com a Extinção*. In: 33 “Actualidad Jurídica Uría Menéndez” (2012), 112-116.

GOMES, Fátima, *Considerações Introdutórias à Problemática Jurídica dos Grupos de Sociedades*. In: “Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Sendin”, 356-392, UC Editora, Lisboa, 2012.

GOMES, M. Januário Costa, *A Sociedade com Domínio Total como Garante: Breves Notas*. In: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor C. Ferreira de Almeida”, vol. IV, 197-216, Almedina, Coimbra, 2011.

GUINÉ, Orlando Vogler, *A Responsabilização Solidária nas Relações de Domínio Qualificado*. In: 66 “Revista da Ordem dos Advogados” (2006), 295-325.

GUINÉ, Orlando Vogler, *A Responsabilidade da Sociedade Directora por Dívidas Fiscais da Sociedade Dirigidas – Algumas Notas para a sua (In)Compreensão*. In: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita”, vol. I, 937-965, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

LOUREIRO, Catarina Tavares/ EREIO, Joana Torres, *A Relação de Domínio ou de Grupo como Pressuposto de Facto para a Aplicação das Normas do Código das Sociedades Comerciais – O Âmbito Espacial em Particular*. In: 30 “Actualidad Jurídica Uría Menéndez” (2011), 46-61.

MELO, Pedro Gouveia, *Discriminação Inversa? O Acórdão Impacto Azul e a Exclusão da Responsabilidade Solidária das Sociedades-Mãe de Outros Estados Membros pelas Dívidas das suas Filiais Nacionais*. In: “Anuario de Direito Internacional” (2013), 333-349.

MESQUITA, Manuel Henrique, *Os Grupos de Sociedades*. In: “Os Quinze Anos de Vigência do Código das Sociedades Comerciais”, 233-247, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003.

MONTEIRO, António Pinto/ MAIA, Pedro, *Sociedades Anónimas Unipessoais e a Reforma de 2006*. In: 139 “Revista de Legislação e de Jurisprudência” (2010), 138-155.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo, *Artigo 481.º (Âmbito de Aplicação)*. In: “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, 1209-1213, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo, *Artigo 488.º (Domínio Total Inicial)*. In: “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, 1238-1244, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo, *Artigo 489.º (Domínio Total Superveniente)*. In: “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, 1245-1250, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo, *Artigo 501.º (Responsabilidade Para com os Credores da Sociedade Subordinada)*. In: “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, 1293-1297, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo, *Questões Avulsas em Torno dos Artigos 501.º e 502.º do Código das Sociedades Comerciais*. In: IV “Revista de Direito das Sociedades” (2012), 871-898.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo, *Manual de Grupos de Sociedades*. Almedina, Coimbra, 2016.

PICHEL, Paulo, *O Âmbito Espacial do Regime de Coligação Societária à Luz do Direito da União Europeia*. In: 11 “Direito das Sociedades em Revista” (2014), 225-259.

PLÁCIDO, Tiago Mendes, *A Responsabilidade da Sociedade Totalmente Dominante*. In: “Estudos do Instituto do Conhecimento AB”, nº 5, 451-544, Almedina, Coimbra, 2016.

RAMALHO, M. Rosário Palma, *Grupos Empresariais e Societários – Incidências Laborais*, Almedina, Coimbra, 2008.

SANTOS, Filipe Cassiano, *A Sociedades Unipessoal por Quotas*. Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
SANTOS, Pedro Barrambana, *O Direito à Informação nas Sociedades em Relação de Domínio Total – A Posição dos Sócios da Sociedade-Mãe*. In: VI “Revista de Direito das Sociedades” (2014), 151-212.

SILVA, Fernando Castro, *Das Relações Inter-Societárias*. In: 4 “Revista de Notariado” (1986), 489-538.

STOKES, Miguel/ RAMOS, Gabriel Freire, *Pressupostos do Domínio Total Indireto: Algumas Reflexões*. In: 51 “Actualidad Jurídica Uría Menéndez” (2019), 19-36.

TRIGO, Maria Graça, *Grupos de Sociedades*. In: 123 “O Direito” (1991), 41-114.

TRIUNFANTE, Armando, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

VASCONCELOS, Pedro Pais, *Constituição de Grupo por Domínio Total Superveniente*. In: 8 “Direito das Sociedades em Revista (2012), 35-49.

VENTURA, Raúl, *Grupos de Sociedades – Uma Introdução Comparativa a Propósito de um Projecto Preliminar de Directiva da CEE*. In: 41 “Revista da Ordem dos Advogados” (1981), 23-81, 305-362.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 10-IV-2003 (MOITINHO DE ALMEIDA) (aquisição tendente ao domínio total, constitucionalidade, compatibilidade com o direito à iniciativa privada, o direito de propriedade e o princípio da igualdade de tratamento)

Acórdão de 3-II-2005 (OLIVEIRA BARROS) (aquisição tendente ao domínio total, consignação em depósito)

Acórdão de 31-V-2005 (FERNANDES MAGALHÃES) (grupos por domínio total, responsabilidade perante os credores da sociedade totalmente dominada)

Acórdão de 29-XI-2005 (REIS FIGUEIRA) (reforma dos administradores, grupo por domínio total, extinção da sociedade totalmente dominante, caducidade das instruções vinculantes, abuso de direito)

Acórdão de 31-V-2011 (SALAZAR CASANOVA) (grupos por domínio total, responsabilidade por perdas)

Acórdão de 9-XI-2011 (SAMPAIO GOMES) (responsabilidade solidária por créditos laborais, ónus da prova da coligação societária)

Acórdão de 27-IV-2014 (FERNANDO BENTO) (grupos por domínio total, remuneração dos administradores, âmbito do direito de instruções vinculantes)

Acórdão de 4-IV-2017 (FONSECA RAMOS) (grupos por domínio total, SGPS como sociedade totalmente dominante, processo especial de revitalização, prestação de garantias, assunção de dívida)

Acórdão de 11-V-2017 (A. PAULA BOULAROT) (grupos por domínio total, SGPS como sociedade totalmente dominante, direito de dar instruções vinculantes, validade das deliberações do Conselho de Administração)

Acórdão de 6-II-2019 (FERREIRA PINTO) (responsabilidade solidária por créditos laborais, ónus da prova da coligação societária)

Acórdão de 9-V-2019 (I. SACARRÃO MARTINS) (coligação de sociedades, uniões pessoais de administrações, desconsideração da personalidade jurídica)

Tribunais da Relação

Acórdão da Relação de Lisboa de 26-IV-1990 (CARDONA FERREIRA) (âmbito de aplicação pessoal do regime das sociedades coligadas, empresas públicas, incidente de intervenção principal)

Acórdão da Relação de Lisboa de 6-VI-2002 (SOUSA MAGALHÃES) (aquisição tendente ao domínio total, constitucionalidade, consignação em depósito)

Acórdão da Relação de Lisboa de 29-X-2002 (A. ABRANTES GERALDES) (aquisição tendente ao domínio total, constitucionalidade, valor da contrapartida)

Acórdão da Relação de Lisboa de 16-IX-2008 (MANUELA GOMES) (grupos de sociedades, responsabilidade por dívidas)

Acórdão da Relação de Lisboa de 12-XI-2009 (A. SILVA GERALDES) (aquisição tendente ao domínio total, valor da contrapartida, processo especial de liquidação de participações)

Acórdão da Relação de Coimbra de 12-X-2010 (CARLOS GIL) (grupos por domínio total, SGPS como sociedade totalmente dominante, insolvência, apensação de processos, impugnação de deliberações da assembleia de credores)

Acórdão da Relação do Porto de 29-IX-2011 (LEONEL SERÓDIO) (grupos e coligações, autonomia jurídica das sociedades, legitimidade processual)

Acórdão da Relação de Lisboa de 4-X-2011 (MANUEL MARQUES) (grupo por domínio total, SGPS como sociedade totalmente dominante, arresto, impugnação pauliana, desconsideração da personalidade jurídica)

Acórdão da Relação do Porto de 25-VI-2012 (A. JOSÉ RAMOS) (responsabilidade solidária por créditos laborais, desconsideração da personalidade jurídica)

Acórdão da Relação de Coimbra de 15-I-2013 (LUÍS CRAVO) (grupo de sociedades, SGPS como sociedade totalmente dominante, prestação de serviços, responsabilidade por dívidas)

Acórdão da Relação de Lisboa de 14-II-2013 (M. MELO ALBUQUERQUE) (constituição de grupo por domínio total inicial, deliberação, suspensão de deliberação)

Acórdão da Relação de Évora de 23-V-2013 (SILVA RATO) (responsabilidade solidária por créditos laborais, ónus da prova da coligação societária)

Acórdão da Relação de Lisboa de 10-III-2015 (MANUEL MARQUES) (grupos por domínio total, SGPS como sociedade totalmente dominante, responsabilidade perante os credores da totalmente dominada, intermediação financeira)

Acórdão da Relação de Lisboa de 10-III-2015 (M. CONCEIÇÃO SAAVEDRA) (grupos por domínio total, SGPS como sociedade totalmente dominante, responsabilidade perante os credores da totalmente dominada, papel comercial, deveres de informação)

Acórdão da Relação de Guimarães de 16-IV-2015 (M. LUÍSA RAMOS) (grupos por domínio total, SGPS como sociedade totalmente dominante, insolvência, legitimidade processual passiva)

Acórdão da Relação de Évora de 28-I-2016 (JOÃO NUNES) (responsabilidade solidária por créditos laborais, insolvência do empregador, contraordenações laborais)

Acórdão da Relação do Porto de 29-II-2016 (DOMINGOS MORAIS) (responsabilidade solidária por créditos laborais, litigância de má-fé)

Acórdão da Relação de Coimbra de 20-IV-2016 (JORGE ARCANJO) (responsabilidade solidária por créditos laborais, insolvência dos devedores insolventes)

Acórdão da Relação de Lisboa de 11-V-2017 (M. MELO ALBUQUERQUE) (aquisição tendente ao domínio total, âmbito de aplicação espacial das normas sobre sociedades coligadas, não discriminação em razão da nacionalidade)

Acórdão da Relação de Guimarães de 11-VII-2017 (M. FÁTIMA ANDRADE) (seguro de crédito, desconsideração da personalidade jurídica, domínio total, responsabilidade por dívidas)

Acórdão da Relação de Évora de 12-X-2017 (M. PEREIRA DA SILVA) (domínio total, responsabilidade solidária por créditos laborais)

Acórdão da Relação de Lisboa de 15-III-2018 (M. JOSÉ MOURO) (grupos por domínio total, SGPS como sociedade totalmente dominante, responsabilidade contratual)

Acórdão da Relação de Lisboa de 26-IV-2018 (ALBERTINA PEREIRA) (responsabilidade solidária por créditos laborais, ónus da prova da coligação societária)

Acórdão da Relação de Lisboa de 6-IX-2018 (O. CARMO ALVES) (sociedade gestora de participações sociais, responsabilidade por dívidas, desconsideração da personalidade jurídica)

Acórdão da Relação de Lisboa de 23-X-2018 (M. CECÍLIA AGANTE) (responsabilidade dos administradores, proteção dos credores sociais, desconsideração da personalidade jurídica)

Acórdão da Relação de Lisboa de 22-I-2019 (HIGINA CASTELO) (responsabilidade solidária por créditos laborais, domínio quase total, interrupção da prescrição)

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/2mgm38ln7m/streaming.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título:

Comércio, Sociedades e Insolvências

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-09-9

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt